DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2110/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/1271/2022
PROTOCOLO	: 2151281
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
JURISDICIONADO	: FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA. PERDA DE OBJETO. EXAME POSTERIOR. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Tratam os autos de **Controle Prévio** do procedimento licitatório **Pregão Eletrônico nº 4/2022**, deflagrado pela Secretaria de Estado de Fazenda SEFAZ, visando à contratação de empresa especializada no fornecimento e instalação de Solução Integrada para Missão Crítica de Tecnologia da Informação e de Comunicação com alta disponibilidade, composto por ambiente modular seguro certificado ABNT NBR 15.247 e seus subsistemas, serviço mensal de manutenção preventiva e corretiva com monitoramento online, serviço de *Moving* sob demanda, serviços de substituição das baterias e capacitores dos UPS sob demanda, serviços de substituição do gás NOVEC 1230 sob demanda, serviços de abastecimento de diesel sob demanda, com fornecimento e instalação de peças, acessórios e materiais necessários para instalação e manutenção, em atendimento as necessidades da área tributária da Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso do Sul.

A Divisão de Fiscalização de Licitações Contratações e Parceiras, após análise dos documentos encartados, por meio da Análise – 1510/2013, fls. (707-709) registrou que o procedimento licitatório em sede de controle posterior já está em trâmite nesta Corte, sob o protocolo 2163259 TC/4267/2022, pontuando o seguinte:

> *O feito foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de urgência, oportunidade, materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização. Contudo, em razão do tempo exíguo de análise e do elevado número de processos de urgência, ante tais critérios, há de se ponderar o princípio da amostragem intencional não probabilística, não se*

verificando, por vezes, requisitos ensejadores de medida cautelar.

Neste contexto possível de amostragem, relega-se a verificação do procedimento ao controle posterior, conforme permissivo insculpido no artigo 17, § 2º da Resolução n. 88/2018, e artigo 156 do RI/TC/MS.

Assim sendo, face à ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, considerando a possibilidade de exame posterior do respectivo processo quanto à sua legalidade ou conformidade, nos termos do art. 156[1] do Regimento Interno, considerando a perda do objeto de análise no presente, acolho a sugestão da equipe técnica e ***DECIDO*** pela extinção e arquivamento deste Controle Prévio, com esteio no art. 152[2] e art. 11[3], inciso V, alínea "a", todos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 10 de março de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

Vjb

[1] Art. 156. A ausência de manifestação do Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

[2] Art. 152. Ao receber a manifestação técnica na forma do parágrafo único do art. 151, o Conselheiro Relator poderá:
(...)
II - determinar o arquivamento dos documentos, se julgar desnecessárias medidas ou providências de urgência.

[3] Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:
(...)
V - decidir: a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento;